

PARECER Nº 28(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.052944/2012-49
 INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Decisão sobre requerimento de revisão da Decisão em Segunda Instância, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUPI	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Decisão de Segunda Instância (DC2)	Notificação da DC1	Protocolo Pedido de Revisão
00058.052944/2012-49	642517148	1047/2012	SBSP	04/06/2012	04/06/2012	27/07/2012	17/08/2012	28/03/2014	07/07/2014	RS 7.000,00	17/07/2014	24/10/2014	14/06/2014	19/07/2017	15/08/2017

Infração: Deixar de montar estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 4º, § 2º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de revisão interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual. O AI, de numeração e capituloção em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

No dia 04/06/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, constatou-se que a empresa aérea AVIANCA não reservou estrutura, em área distinta da loja destinada a venda de passagens, para o atendimento presencial aos seus passageiros, com a finalidade de recebimento e processamento de queixas e reclamações, conforme estabelecido no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 196 de 24/08/2011.

HISTÓRICO

2. **Defesa Prévia** - O interessado alegou que a estrutura para atendimento presencial dos passageiros em SBSP foi mantida na loja de venda de passagens ante a ausência de resposta da INFRAERO quanto à disponibilização de área específica para este fim, e por orientação da presidência da ANAC para implementação do serviço em conjunto com o atendimento de passageiros em check-in ou loja, atendendo ao interesse principal da norma.

3. **DC1** - Após cotejo integral dos argumentos para com os elementos dos autos, o decisor em sede de primeira instância afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional. A prática foi enquadrada no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 4º, § 2º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, sendo aplicada sanção administrativa de multa nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, no patamar intermediário, vez que se entendeu inexistentes circunstância agravantes e atenuantes. Gerou-se o crédito de multa de numeração e valor em epígrafe no presente processo administrativo sancionador.

4. Para afastamento dos argumentos da defesa, elucidou-se que o próprio interessado confirmou que a estrutura utilizada para atendimento presencial encontrava-se na loja de venda de passagens, o que configura a infração, pois a norma é clara ao dispor que a estrutura deverá ser montada em área distinta dos balcões de check-in e das lojas de venda de passagens, e observou-se não ter havido acastamento de elemento probatório suficiente e inequívoco das alegações do interessado, aludindo ao ônus da prova previsto no art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

5. Apontou-se, ainda, não haver nenhuma norma que disponha ser permitido que a estrutura prevista seja montada nas lojas destinadas à venda de passagens abrindo alguma exceção ao cumprimento do dispositivo transgredido, lembrando também que simples declarações feitas por servidores da ANAC não têm o condão de afastar obrigação estabelecida legalmente.

6. **Recurso** - O interessado reiterou as razões da defesa prévia e argumentou, citando a Resolução ANAC nº 113/2009, ter formalizado requerimento de alocação de área para atendimento ao disposto na Resolução 196/2011 à administração aeroportuária de SBSP, do qual não obteve resposta formal. Contudo, afirmou ter recebido confirmação informal da indisponibilidade de área para tal finalidade no citado aeroporto, razão pela qual apresentou à Diretoria da ANAC, juntamente com as demais empresas aéreas, a impossibilidade de cumprimento do normativo. Assim, em reunião com a Diretoria da ANAC em que as empresas aéreas expuseram a questão, alega ter recebido orientação de que fossem utilizadas posições de check-in ou loja nos aeroportos para prestar atendimento aos passageiros, sob a justificativa de que o objetivo principal da norma era atender aos passageiros, independentemente da área específica.

7. Acerca da produção de prova da ocorrência da suposta reunião com a Diretoria da ANAC e de seu conteúdo, alegou que a ata, se lavrada, não foi divulgada aos participantes, não sendo possível sua apresentação como elemento probatório, observando, contudo, que a ANAC detém o referido arquivo sendo-lhe possível a esta Agência a apresentação da prova mencionada, levantando a possibilidade de que a reunião tenha sido gravada.

8. E, rebatendo afirmação do decisor em sede de primeira instância, afirma não se tratar de simples alegação de servidor da ANAC a orientação alegada, mas de posicionamento formal desta Agência, emanado por sua Presidência, razão pela qual aduz ter agido em total conformidade com o determinado pela ANAC, não havendo fundamento para a aplicação da penalidade, fundamentada de maneira contrária ao entendimento da Presidência da Agência, emanado em orientação formal aos entes regulados.

9. **DC2** - A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, por unanimidade, decidiu em sessão colegiada pela manutenção da penalidade aplicada em sede de primeira instância, por entender que as razões do recurso não se mostraram capazes de afastar a prática infracional objeto do presente feito, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização e disposto no respectivo AI. Endossaram-se os fundamentos da DC1 para os argumentos reiterados pelo interessado em sede recursal e esclareceu-se a previsão normativa em cotejo com a ocorrência aferida pela fiscalização de modo a confirmar a materialidade infracional.

10. Frisou-se, ainda, que, conforme constam dos autos, a fiscalização da ANAC esteve no local indicado pela empresa aérea para a prestação do atendimento presencial previsto e constatou que a estrutura montada não era exclusiva para esta finalidade, situação confirmada por funcionário da própria autuada, que informou que no referido balcão também eram realizadas funções diversas do atendimento presencial, como venda de passagens, em claro descumprimento ao dispositivo do normativo. Também foi observado que a infração aferida pela fiscalização não se deu pelo fato de o balcão de atendimento encontrar-se em área comum à loja de venda de passagens aéreas, senão pela verificação de que o atendimento previsto na norma não era realizado em área destinada exclusivamente para este fim. E a constatação de que passagens aéreas eram comercializadas no referido balcão caracterizou, assim, a incursão infracional.

11. E apontou-se que o argumento do interessado de que lhe era permitido, face aos problemas de alocação de espaço pela administração aeroportuária, montar a estrutura prevista na Resolução ANAC nº 196/2011 na área de check-in ou na loja de venda de passagens, não atacava o objeto da infração e em nada alterava a condição constatada pela fiscalização, vez que a própria Diretoria da ANAC deixou assentado tal possibilidade, com a condição de que seja realizado em área destinada exclusivamente para esse fim e por profissionais dedicados unicamente a essa atividade. Como o colaborador que tripulava o balcão também vendia passagens, restou certo que não era dedicado unicamente ao atendimento previsto na norma, sendo esta a infração verificada, e à qual o interessado não logrou impugnar em seu recurso.

12. **Requerimento de Reconsideração da Decisão Proferida** - Inconformado com a DC2, o

interessado apresenta o presente pleito, invocando o direito constitucional de petição, com fulcro no art. 5º, Inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, em que expõe as razões que seguem:

13. **Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica no Direito Administrativo** - Por observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, considerando que a Resolução ANAC nº 196/2011 foi revogada pela Resolução ANAC nº 400/2016, antes de proferida decisão final no processo administrativo em tela, argumenta que se faz mister a reconsideração da decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, tendo em vista a ausência de dispositivo regulatório que a fundamente. Deste modo, não há que se falar em qualquer punição ao interessado, citando o previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 106 do Código Brasileiro Tributário e jurisprudência de infrações de trânsito.

14. **Descaracterização da prática infracional** - Reitera razões de mérito apresentados em sede de defesa e recurso, alegando que a afirmação da fiscalização de que o atendimento no balcão não era exclusivo carece de comprovação. Acosta documentos de fiscalização realizada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP que argumenta corroborar suas alegações. Alega que o AI não foi instruído com qualquer prova acerca da prática infracional, nos termos do disposto no art. 12, parágrafo único, da IN ANAC nº 08/2008.

15. Aduz que, em que pese a DC2 afirmar que a infração aferida pela fiscalização não tenha se dado pelo fato de o balcão de atendimento se encontrar em área comum da loja de venda de passagens, mais sim pela verificação de que o atendimento previsto na norma não era realizado em área destinada exclusivamente para este fim, a descrição da ementa do AI e o fundamento da autuação é clara no sentido que a lavratura deu-se pelo fato de se constatar que o atendimento determinado pela Resolução nº 196/2011 era prestado em balcão localizado na loja de venda de passagens do interessado.

16. E requer a reconsideração da decisão proferida para que seja determinada a aplicação retroativa da norma mais benéfica, a fim de ser desconstituída a multa aplicada, haja vista a revogação dos artigos que a fundamentaram, considerando ainda, a descaracterização da prática infracional, por ausência de comprovação e incongruência da decisão proferida com o AI lavrado.

17. **É o relato.**

PRELIMINARES

18. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão acerca da admissibilidade de recurso e revisão por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO À DIRETORIA DA ANAC

19. Em conformidade com o art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria quanto aos requisitos previstos no art. 26 da IN ANAC nº 8, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2008

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(Grifou-se)

20. Diante dos requisitos impostos pela legislação acima, verifica-se que o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para justificar o encaminhamento de recurso à Diretoria Colegiada, eis que não há voto divergente no julgamento do recurso interposto em face da decisão de primeira instância e o valor da multa aplicada como sanção encontra-se aquém do mínimo estipulado.

21. No que concerne à possibilidade de o pleito do interessado ser tratado como revisão administrativa, cabe visita ao art. 28 da referida IN nº 08/08, bem como ao art. 65 da Lei nº 9.784/1999:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

LEI Nº 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

22. Tem-se, assim, que a revisão do processo administrativo sancionador pela Diretoria da ANAC está condicionada à demonstração por parte do interessado do surgimento de fatos novos ou de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. E, em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que o interessado se insurge contra a DC2 sem demonstrar cabalmente os requisitos para a admissibilidade da revisão. Não constam da solicitação de reconsideração fatos novos ou circunstâncias relevantes para o caso capazes de desconstituir ou mesmo relativizar a materialidade da conduta infracional praticada, constatada pela fiscalização e posteriormente confirmada pelos órgãos de primeira e de segunda instâncias.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DC2

23. Acerca da aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica no presente caso, cumpre esclarecer que, no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucida por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduto gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada o caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva

o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

24. E mais adiante, o parecer deixa claro que a norma somente retroage se ela própria assim determinar e somente para beneficiar o imputado. Assim, no caso concreto, tem-se que a Resolução ANAC nº 400/2016 não traz em seus dispositivos nenhuma previsão nesse sentido ao revogar a Resolução ANAC nº 196/2011, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da retroatividade benéfica requerido pelo interessado.

25. No que concerne às razões do pleito que abordam a materialidade infracional, cumpre frisar que a totalidade dos argumentos do interessado já foram tratados e afastados na primeira e na segunda instâncias administrativas desta ANAC, não sendo cabível apresentação de novas contrarrazões de mérito no presente feito. Por oportuno, deve-se reiterar que não traz o interessado em sua solicitação de reconsideração fatos novos ou circunstâncias relevantes para o caso capazes de deconstituir ou mesmo relativizar a materialidade da conduta infracional praticada. E, a rigor, inexistem elementos nos autos que permitam a revisão da sanção aplicada.

26. Assim, no caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado pelo interessado como Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância e mantida pela decisão de segunda instância. Portanto, seja como recurso à Diretoria Colegiada ou como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria da ANAC.

27. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DA REVISÃO** à Diretoria Colegiada, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada nos autos em desfavor da OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A. de aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), crédito de multa SIGEC 642517148 e NUP 00058.052944/2012-49 originado pelo AI 1047/2012.

29. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

30. **Submete-se ao crivo do decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 13/10/2017, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1139837** e o código CRC **6C084AC2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 201/2017

PROCESSO Nº 00058.052944/2012-49

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 13 de outubro de 2017.

PROCESSO: 00058.052944/2012-49

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1139837). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Registro que pela instrumentalidade das formas, com fito na efetividade, eficiência e celeridade do processo, o pedido da interessada foi processado como revisão, vez que inexistente a figura da reconsideração da decisão recursal no arcabouço legislativo/procedimental desta Autarquia Reguladora. A Resolução ANAC 25/2008 e a Instrução Normativa (IN) 08/2008 em momento algum desenharam a hipótese de reconsideração da decisão recursal, garantindo o 3º grau recursal apenas em casos específicos, e repetidos os critérios de alçada do art. 26 da já citada IN que, *in casu*, não foram atingidos. Por mais, o art. 56, §1º da Lei 9.784/1999, ao erigir a possibilidade de reconsideração, o faz no tocante a momento processual distinto do qual o feito se encontra. Ali está desenhada a reconsideração para a decisão prolatada no início do processo e não em sede recursal, como ocorre neste caso.

3. Considerando que dentro da exegese integrativa da Lei 9.784/1999 para com a Resolução 25/2008 e Instrução Normativa 08/2008 a decisão retratada pela Certidão (Sei nº. 0753826) foi definitiva, em respeito ao direito de petição invocado pelo interessado (fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal), o pleito foi processado como a revisão inculpada no art. 65 da Lei de Processos Administrativos. Como tal, requer-se fosse demonstrado fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Assim, corroboro na integralidade o Parecer nº 28(SEI)/2017/ASJIN de que falhou o interessado em trazer aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância e mantida pela decisão de segunda instância.

4. Isso posto, dadas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADMITIR O SEGUIMENTO DO RECURSO/REVISÃO** interposto à Diretoria Colegiada, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN, qual seja, a aplicação em desfavor da OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, da penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), crédito de multa SIGEC 642517148 e NUP 00058.052944/2012-49 originado pelo AI 1047/2012, por deixar de montar estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens, o que por sua vez configura infração ao art. 302, inciso III, alínea "u". da Lei 7.565. de 19/12/1986 c/c art. 4º, § 2º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 13/10/2017, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1152629** e o código CRC **AA44549D**.

Referência: Processo nº 00058.052944/2012-49

SEI nº 1152629